

Endôso sem Responsabilidade Cambial

JOÃO BAPTISTA VILLELA

SUMARIO: 1 — Efeitos do endôso; 2 — Efeito essencial; 3 — Alcance da cláusula «sem responsabilidade»; 4 — Natureza jurídica do endôso com finalidade meramente translativa; 5 — A cláusula «sem responsabilidade» e as exigências do comércio jurídico; 6 — A Lei Uniforme de Genebra; 7 — Direito alemão; 8 — Direito italiano; 9 — Direito francês; 10 — Direito espanhol; 11 — Direito inglês; 12 — Exclusão da responsabilidade cambial do endossante no regime do título XVI do Código de Comércio do Brasil; 13 — A cláusula «sem garantia» no Esboço Vieira Ferreira e no Projeto Inglês de Souza; 14 — A cláusula «sem garantia» e a literatura cambiária brasileira; 15 — Conclusão.

DESENVOLVIMENTO

1 — Dupla finalidade tem normalmente o endôso: transmitir a propriedade do título a que é apôsto e reforçar a garantia de sua realização.

De fato. Muito embora haja outros meios hábeis para operar a transferência do título, é certo que esta se dá, na imensa maioria dos casos, por via daquele expediente: simples, cômodo e expedito, além de servir a um número indeterminado de situações jurídicas, graças à extraordinária plasticidade de que é dotado.

Também é verdade que, mesmo não sendo o endôso o modo por excelência de garantir a realização da soma cartular, implicando neste efeito, adiciona ao título mais valor, dilatando-lhe, conseqüentemente, as possibilidades de aceitação.

Facilidade de circulação e garantia de realização compõem, com efeito, em matéria de títulos de crédito, os fins capitais, a cujo instrumento se coloca o endôso. Daí a ampla importância atribuída pelos autores a êste instituto. Bonelli chega a afirmar:

«Il fatto decisivo, che ha avviato la cambiale a divenire quel' l'istituto **sui generis** che oggi dobbiamo riconoscere, fu l'invenzione della **girata**».¹

2 — Dissemos que não é o endôso o modo por excelência de reforçar a garantia de cumprimento da obrigação cambial. Esta função cabe precìpuaente ao aval. Pelo aval insere-se na relação de débito-crédito contida no documento cartular um codevedor assimilado, para efeitos cambiais, àquêle por cujo débito se fizer garante. Com se tornar solidàriamente responsável pelo implemento da soma cambial o avalista exaure as conseqüências de sua intervenção no título, motivo por que se afirma ser o aval o veículo próprio, específico para o reforçamento da promessa ou ordem de pagar, fim que logra com singularidade de forma e plenitude de eficácia.

Não toca, assim, especificamente ao endôso assegurar o implemento da obrigação.

O mesmo papel secundário, entretanto, já não se vê na finalidade translativa. Ê que, sem embargo da existência de outros meios de transferência da propriedade do título, o endôso é o que melhor a executa, em virtude daquelas excelências já assinaladas. Na verdade é o único modo típicamente cartular de deferir o domínio do título.

Bem apurados, então, os dois fins de ordinário implicados pelo endôso, não hesitamos em atribuir ao translativo, e sòmente a êle, o caráter de essencial.²

1. BONELLI, Gustavo. *Della Cambiale, dell'Assegno Bancario e del Contratto di Conto Corrente*. Milano, Dott. Fr. Vallardi, 1930, p. 13.

2. Ê doutrina geralmente repetida pelos autores que o translativo é o efeito essencial do endôso. Cf. RAMELLA, Agostinho. *Trattato dei Titoli all'Ordine*. V. 1º, Firenze, Casa Editr. Libr. «Fratelli Cam-

A accidentalidade da função de garantia no endôssó aparece bem situada na definição de Ranking, Spicer & Pegler's:

«An indorsement consists of two distinct contracts; it transfers the property in the bill, and it involves a contingent assumption of liability on the part of the indorser».³

Entenda-se, todavia, essa essencialidade do efeito translativo: ela se inscreve apenas no âmbito das conseqüências implicadas pelo endôssó como negócio típico de transferência e não significa, absolutamente, a negação de modalidades especiais em que o dito efeito translativo esteja ausente, a saber, o endôssó mandato e o endôssó pignoratício.

3 — A história geral do direito cambiário registra várias admissões da cláusula isentando o endossante da garantia pela soma cambial. Nesse caso só responde êle pela verdade do título, não pela sua **bonitas**, vale dizer, apenas intervira o efeito que reconhecemos essencial, ficando a garantia, consecutório accidental, posta à margem. Em conseqüência, o endossatário não poderá, em tempo algum, voltar-se, **jure cambiali**, contra o endossante, sem prejuízo, naturalmente, das relações subjacentes entre um e outro. Subsistirá, destarte, a responsabilidade de direito comum, mas não a cambial.

4 — Sôbre a natureza jurídica do endôssó em geral, não há unidade de pensamento entre os tratadistas.⁴

melli», 1899, p. 242; VALERI, Giuseppe. **Diritto Cambiario Italiano**. Parte spec., Milano, Dott. Fr. Vallardi, 1938, p. 177; LYON-CAEN, Ch. & RENAULT, L.. **Traité de Droit Commercial**. T. 4e., 3e. éd., Paris, F. Fichon, Successeur, 1901, p. 108. Entre os autores nacionais cf. MAGARINOS TORRES. **Nota Promissória**. 3ª ed., São Paulo, Saraiva e Cia., 1928, p. 253 e 313; SILVA PINTO, Paulo J. da. **Direito Cambiário**. Rio de Janeiro, Rev. Forense, 1951, p. 106 e 156.

3. **Mercantile Law**. 9th ed. by W. W. Bigg and C. N. Beattie, Barnet, H.F.L. (Publishers) Ltd., 1953, p. 163.

4. Cf., entre outros: LANGLE, Emilio. **Manual de Derecho Mercantil Español**. T. 2º, Barcelona, Bosch, 1954, p. 278-280; REBORA, Juan Carlos. **Letras de Cambio**. 3ª ed., Paris, Victor Allard, Chantelard et Cie., 1928, p. 188-192; MARNOCO E SOUSA, José Ferreira. **Das Letras no Direito Commercial Portuguez**. Coimbra, F. França Amado, 1897, p. 230-242.

Quando se ocupa, porém, do endôso com efeito meramente translativo, a tendência dominante parece ser a de o considerarem verdadeira e própria cessão.

Assim é que Vivante, discorrendo acêrca da cláusula **sem garantia** no regime do Código de Comércio da Itália, de 1882, sustenta que quem com ela se defende «risponde solo, come cedente, della esistenza del credito e quindi della verità di tutte le firme anteriori alla sua e del diritto de disporre del titolo». ⁵

O Código de Comércio da Espanha, de 1886, depois de dizer, no art. 461, que «la propiedad de las letras de cambio se transferirá por endoso», dispõe, no art. 467 que, se o endosante se houver valido da cláusula **sem responsabilidade**, «sólo responderá de la identidad de la persona cedente o del derecho con que hace la cesión o endoso». El Emilio Langle, comentando esta hipótese, assevera que «el endosante conviértese en una especie de cedent ordinario». ⁶

No mesmo sentido é a opinião de Rodrigo Otávio. Relatando os trabalhos da Conferência Internacional de Haia, de que participou como representante do Brasil, refere-se à cláusula **sem responsabilidade** no endôso, a qual, no pensamento daquele mestre, transmuda êsse instituto «numa simples cessão». ⁷

Sem embargo dêsses e outros ensinamentos entendemos nós que considerar o endôso com função apenas translativa uma cessão é elaborar em grosseiro equívoco, que a tanto equivale o não conduzir às últimas conseqüências a nota de literalidade, da maior relevância na economia dos títulos de crédito. Na verdade, o que extrema fundamentalmente o endôso da cessão não é a circunstância de aquêle implicar na responsabilidade do transferente pelo implemento do valor.

5. VIVANTE, Cesare. *Trattato di Diritto Commerciale*. V. 3º, 3ª ed., Milano, Dott. Fr. Vallardi, [s.d.], p. 346.

6. Op. cit., t. cit., p. 283.

7. LANGGAARD MENEZES, Rodrigo Octovio. *Letra de Cambio e Nota Promissória* (Conferência Internacional de Haya. Relatório apresentado ao Ministério das Relações Exteriores). Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1911, p. 31.

Esta é uma conseqüência, que deriva antes da lei que da natureza específica do endôssó, cujo principal efeito, já o vimos, é bem outro.

O endôssó — ainda o sem garantia — desde que outorgado antes do vencimento do título, distingue-se da cessão em vários pontos. Recordemos alguns:

a — **pelo objeto**. O objeto do endôssó é um direito real: a propriedade do título. O objeto da cessão é um crédito ou um outro direito (Cód. Civ. Bras., art. 1065 e 1078);

b — **pela formação**. O endôssó é ato unilateral. A cessão é bilateral;

c — **pela forma**. A forma não integra a essência da cessão (arg. **a contrário** do Cód. Civ. Bras., art. 1067), que pode inclusive concluir-se por acôrdo verbal das partes, enquanto que não se admite o endôssó senão por uma declaração lançada no próprio título. Por outro lado, a cessão para valer contra terceiros deve ser celebrada mediante forma prescrita em lei (Cód. Civ. Bras., art. 1067), condicionando-se ainda sua plena eficácia a ulterior notificação do devedor (Cód. Civ. Bras., art. 1069), ao passo que o endôssó, só podendo emergir de uma declaração no título, não está sujeito a solenidades especiais e nasce já com plenitude de fôrça, sendo, desde logo, oponível **erga omnes**.

Dentro da legislação brasileira pode-se notar ainda que a cessão é passível de se fazer **sub conditione**, não sendo proibida, ademais, a que se referir apenas a parte do direito, enquanto que o endôssó parcial é vedado e considerada não escrita a cláusula que o subordine a condição (dec. nº 2.044, 31 dez. 1908, art. 8º, § 3º e art. 44, IV). Evidentemente trata-se aqui do endôssó com garantia, já que a nossa lei não admite a cláusula excludente da responsabilidade (dec. nº 2.044, 31 dez. 1908, art. 44, IV), mas nada impede que o endôssó sem garantia, uma vez acolhido, viesse a ter essas mesmas propriedades, já que a natureza jurídica dêle a elas não se opõe.

Whitaker, discorrendo sôbre as distinções entre endôssó e cessão, assinala ainda uma diferença para o lado dos efeitos, declarando que «o endôssó confere direitos autônomos, a cessão

sòmente direitos derivados». ⁸ Esta assertiva impõe retificação. Que a cessão confira sòmente direitos derivados não há negar. Trata-se aí, como diz Vidari, numa expressão analógica citada por Whitaker, da «aplicação do dogma do pecado original à doutrina das obrigações jurídicas», ⁹ de tal arte que os vícios primitivos se transmitem sucessiva e indefinidamente. Não concedemos, entretanto, que o endôso confira direitos autônomos, pela simples razão de que êle não confere **direitos**, mas **a propriedade de uma coisa** (desde que, é claro, se lhe siga a tradição desta mesma coisa ao endossatário). O direito de crédito do endossatário, o direito que êle tem de ser pago da soma cambial nasce, não pròpriamente do endôso, mas da coisa, não *ex actu personae*, mas *ex re*. A observação pode parecer cerebrina, mas nem por isto é ilusória ou destituída de importância. O beneficiário de um título de crédito tem os seus direitos estritamente limitados pelo teor do respectivo documento. Ê o alcance da literalidade. E como o exercício pleno dêesses direitos condiciona-se à posse útil e legitima do título, segue-se que sem êste não há nem direito nem obrigação cambial. Tais princípios, que são da mais pura doutrina, não implica sua admissão em reconhecer que o direito nasce do título, da coisa? Seria, de resto, parificar a responsabilidade comum e a cambial sustentar que o direito, no caso, nasce do ato da pessoa e não da coisa. Seria confundir o negócio cambiário com o negócio subjacente, fundamental, que lhe preexiste, que é dêle causa eficiente, é bem verdade, mas que não lhe dá condições extrínsecas de validade, já que estas resultam de concorrerem no contexto de um escrito qualquer os requisitos impostos pela lei.

8. WHITAKER, José Maria. *Letra de Câmbio*. 5ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1957, p. 127.

9. Op. cit., p. 40-41.

O endôso translativo, acompanhe-o ou não função acessória de garantia, não se identifica, nem mesmo se assemelha com a cessão.¹⁰ Também não é delegação.

Na verdade o endôso não é mais, não é menos do que um modo — o modo por excelência — de transferir a propriedade dos títulos **a ordem**. Não importa a relação jurídica subjacente: troca, compra-e-venda, doação, doação em pagamento etc..

Aplicando-se-lhe a teoria dos negócios jurídicos, diremos mais precisamente, com Andrea Arena que «la girata è un negozio unilaterale astratto improprio. Essa è un negozio che si perfeziona con la sottoscrizione del girante. La trasmissione del titolo è una **condicio juris** affinché la girata possa farsi valere».¹¹ Chama Arena¹² de negócio jurídico abstrato improprio ou impuro aquêle que, embora sendo causal, se comporta quase sempre como abstrato. Tem uma causa, mas esta não pode ser invocada a não ser nos casos previstos pela lei.

De fato. Não obstante ser o endôso reputado um ato sem causa, não se lhe pode aplicar êste atributo no sentido em que é devido, por exemplo, à **stipulatio** nos primeiros tempos do direito romano. Causa, na realidade, o endôso tem, mas a lei veda, em princípio, sua invocação. Assim é que, entre nós, o dec. nº 2.044, 31 dez 1908, só a permite nas relações entre as partes imediatas (art. 51).

5 — Se o reforçamento da garantia de realização do valor, conseqüente da responsabilidade cambial do endossante, tem a virtude de trazer mais segurança à circulação dos créditos — **vires acquirit eundo** — inegável é que tal responsabilidade milita em desfavor de outro anseio, não menos legítimo, nas

10. Thöl sustenta expressamente que é inexato considerar cessão o endôso sem garantia. Cf. THÖL, Errico. **Trattato di Diritto Commerciale** (versão italiana de Alberto Marghieri). V. 2º, parte 2ª, Napoli, Ricc. Marghieri di Gius., 1884, p. 39, nota 1.

11. **Introduzione allo Studio del Diritto Commerciale e Titoli di Credito**. Milano, Dott. A. Giuffrè, 1956, p. 218.

12. Op. cit., p. 126.

operações econômicas: a proteção contra os riscos da conduta e sorte alheias.

A transferência por endosso, gravando o patrimônio de quem a faz, pode, em dados casos, constituir um risco que o transmitente considera excessivo ou que, por qualquer motivo, não queira assumir. Ocorrendo esta circunstância, a responsabilidade cambial do endossante, tida como um dos fatores de vitalidade do título, operará como agente frenatório da circulação. Então, de duas uma: ou a transmissão não se fará, ou terão as partes que recorrer à cessão, a qual, sobre ser expediente mais lento e trabalhoso, não tem o mesmo alcance do endosso (cf. *supra*, nº 4).

Não se pretende, com esta colocação do problema, proscrever a responsabilidade cambial do endossante. Não se pode dizer da proteção ao transferente do título que seja, em si, mais importante e mais útil do que a segurança outorgada ao credor eventual. Nesta tem os títulos de crédito em geral uma das razões de seu florescimento; extingui-la seria, senão cassar-lhes de todo a vida, pelo menos reduzir-lhes consideravelmente a função criadora de riquezas. Mas aquela é também justa e vantajosa. Não se deve, pois, sacrificar um proveito ao outro. O que se deve, antes, é conferir às partes intervenientes na relação fundamental arbítrio para que se hajam levando em conta os dados da situação concreta, pois é certo que o Direito dispõe em vista utilidade dos casos práticos, reais.

Figure-se a hipótese em que o tomador de uma nota promissória seja pessoa de comprovada idoneidade econômica e moral, enquanto que o emitente dela não dispõe de **eira nem beira**. É claro que se este tomador quizer fazer circular o título, há de pretender dele o possuidor futuro e consecutivo que se faça corresponsável pelo implemento da soma cambial. Aí, vê-se bem, a segurança proveniente do endosso aparece como valor básico e provavelmente não seria afastado pelas partes.

Mas pode acontecer — e não será isto infreqüente — que alguém sendo possuidor de um título com excelentes garantias oriundas sejam de idoneidade do emitente ou sacador, ou da de avalistas, ou mesmo da de endossadores-garantes — não

importa — queira transferi-lo sem se obrigar cambialmente. Muito justa sua pretensão. Estando a segurança do crédito já sobejamente firmada não seria demais cuidar-se da proteção do transferente e bem as partes poderiam acordar na isenção da responsabilidade cambial dêste. Iníquo seria, então, que em casos tais o possuidor ficasse inibido de transmitir a propriedade do título. Iníquo para o possuidor e prejudicial à circulação das riquezas e, pois, em certo sentido, à comunidade tôda.

A utilidade da cláusula **sem garantia** manifesta-se evidente também e sobretudo no caso em que a transmissão tiver por causa uma liberalidade. Suponha-se que **A**, legítimo possuidor de uma letra de câmbio, queira doá-la a **B**. Não o poderá fazer por endôssó sem se tornar responsável pelo aceite e pagamento. E visto como esta garantia implica numa restrição patrimonial para quem a dá, em benefício de quem a recebe, e se constitui, assim, num valor de caráter econômico, segue-se, com absoluto rigor lógico, que **A** não pode, pelo sistema cambiário brasileiro, doar o título pura e simplesmente. Terá que doar o título e algo mais que o título, o que, convenhamos, é francamente desrazoável.

Finalmente deve considerar-se com Ramella¹³ que a responsabilidade, no caso, opera no interêsse exclusivo do credor cambiário que dela pode espontâneamente abrir mão, aceitando a cláusula **sem garantia**. E explica:

«Pregiudizio non ne risenteno gli anteriori obbligati, chè niun diritto possono invocare contro il successore; non poi i successivi possessori chè, coll'acquisto del titolo, si sotto mettono volontariamente alle conseguenze di quella clausola».¹⁴

Resulta claro, em consequência do exposto, o êrro em que incide com uma posição absoluta acêrca da garantia como efeito do endôssó. Nem a sua inamovibilidade, nem a sua condenação. Seria pecar, num caso como noutro, pelo radicalismo. A solução prudente está em preservar a liberdade

13. Op. cit., v. cit., p. 249.

14. Op. cit., v. cit., p. 249.

das partes, assinando-lhes ensêjo para atender as circunstâncias concretas de cada caso, com o que melhor se consultará os respectivos interesses.

Não procede, por conseguinte, a perplexidade de Saraiva quando, criticando o anteprojeto de lei uniforme estabelecido no Congresso de Haia, interroga:

«Como justificar a cláusula **sem garantia** lançada pelo endossador, cláusula depreciativa do valor da cambial, que vive exclusivamente do crédito pessoal dos co-obrigados?!».¹⁵

Ora, o que se pretendia no art. 13 do anteprojeto e o que se pretende aqui neste trabalho com a adoção da cláusula **sem garantia** não é esvaziar o endosso de seu conteúdo caucionário, senão propiciar aos partícipes da relação fundamental uma discricção maior na composição de seus interesses, pela faculdade que se lhes assina (mas não se lhes impõe) de afastar a responsabilidade cambial do endossante. Ademais não são os endossadores os únicos coobrigados possíveis de um título, pelo que a exclusão da responsabilidade de um ou de todos êles não implica, necessariamente, no sacrifício da coobrigação cambial. Por fim parece exagerada a afirmação de que a cambial «vive exclusivamente do crédito pessoal dos co-obrigados». A cambial vive efetivamente do crédito pessoal de quem se compromete pela sua realização. Mas não é, absolutamente, o **número** de coobrigados que a torna mais valiosa, e sim a **qualidade** do crédito ou dos créditos envolvidos. Nessas condições um título com um só devedor cambial pode ter melhor aceitação que um outro com dezenas de devedores, tudo dependendo da maior ou menor confiança inspirada por um ou por outros. Entre uma cambial com um só devedor econômica e moralmente idôneo e outra de mesma soma **garantida** pelas firmas de vinte devedores todos sem haveres e de honorabilidade suspeita, nenhuma pessoa de senso hesitará em atribuir mais valor à primeira.

15. SARAIVA, José A.. **A Cambial** (rev., atual. e ampl. por Osny Duarte Pereira). V. 3º, Rio de Janeiro, José Konfino, 1947, p. 36.

Esta faculdade atribuída às partes, que estamos aqui preconizando, parece que, no rigor da lógica, deveria ser levada além dos limites em que a fixaram a Lei Uniforme de Genebra e outras. Nestas a cambialidade de endosso é a regra. Não seria melhor estabelecer o contrário, assentando que o endossante só garantirá o aceite e o pagamento quando **expressamente** o declarar? Esta doutrina nos parece mais pura, mais conforme à natureza jurídica do endosso. Se o fim principal dêste, como vimos, é transmitir a propriedade do título, coerentemente, qualquer outro efeito que se lhe possa atribuir deve resultar de declaração explícita, convindo entender, à falta de tal declaração, que o endosso operou apenas na essencialidade de suas conseqüências. Assim é que no Código Civil Italiano a isenção da responsabilidade cartular de endossante aparece como regra a prevalecer no silêncio da lei e na ausência de cláusula contrária resultante do título:

«2012. **Obblighi del girante.** — Salvo diversa disposizione di legge o clausola contraria risultante dal titolo, il girante non è obbligato per l'inadempimento della prestazione da parte dell'emittente.»

Há aqui, entretanto, que atender a fôrça de uma tradição fazendo do endosso na cambial um instrumento de refôrço da obrigação cartular. A inversão dos têrmos — conquanto racionalmente indicada — choca-se contra velha prática cambiária, cuja persistência não oferece, de resto, sérios inconvenientes.

Ramella¹⁶ distingue, para o efeito que estamos considerando, o endosso na cambial e o endosso nos demais títulos **a ordem**. Entendia, quanto a êstes, não haver razão, **de lege lata** ou **de lege ferenda**, para se impor, como princípio, a responsabilidade solidária do endossante, devendo concluir-se, no silêncio da lei, pela exclusão do regresso, o contrário não decorrendo nem da natureza dos títulos **a ordem**, nem do costume.

16. Op. cit., v. cit., p. 242-244.

6 — A Lei Uniforme de Genebra, de 7 de junho de 1930, recolhendo a boa doutrina expressa numa orientação com profundas raízes históricas, adotou, como se sabe, a cláusula **sem responsabilidade**. Estabelece, com efeito, o seu art. 15:

«L'endosseur est, sauf clause contraire, garant de l'acceptation et du paiement.»

7 — A faculdade de transmitir pelo endôso o domínio do título sem ficar cambialmente vinculado pelo seu implemento teve, há muito, o seu ingresso nas legislações. Já a primitiva lei cambiária germânica de 1848, que se tornou depois comum a todo o Império Alemão, a consagrava.

O art. 14 da **Allgemeine Deutsche Wechselordnung**, depois de prescrever a responsabilidade cambial do endossante pelo aceite e pagamento, dispunha:

«Hat er aber dem Indossamente die Bemerkung 'ohne Gewährleistung', 'ohne Obligo' oder einen gleichbedeutenden Vorbehalt hinzugefügt, so ist er von der Verbindlichkeit aus seinem Indossamente befreit.»¹⁷

Disciplina substancialmente idêntica foi posta pela **Wechselgesetz**, 21 jun. 1933:

«Art. 15. [Garantiefunktion] 'Der Indossant haftet mangels eines entgegenstehenden Vermerkes für die Annahme und die Zahlung.».

8 — O Código de Comércio da Itália, de 1886, dispunha no art. 259 que:

«Se alla girata fu aggiunta la clausola 'senza garanzia' od altra equivalente, il girante non contrae obbligazione cambiaria.»¹⁸

17. Como expressões equivalentes (**gleichbedeutende Ausdrücke**) cita Staub: ohne Garantie, ohne mein Präjudiz, unter Ausschluss des Delkredere, ohne Vertretung, ohne Einlösungsflcht, ohne Haftpflicht, ohne Regressverbindlichkeit. Cf. STAUB, Hermann. **Kommentar zur Allgemeinen Deutschen Wechselordnung**. 4. Aufl., Berlin, J. J. Heines, 1901, p. 59.

18. Vivante lembra mais as seguintes: «senza obbligo», «senza rischio», «senza regresso», «senza del credere», «à forfait». Cf. Op. cit., v. cit., p. 345.

Posteriormente a Itália adaptou seu sistema cambiário às convenções celebradas em 1930 em Genebra, vindo o régio-decreto n° 1.669, 14 dez. 1933, a ratificar, em outros termos, a cláusula **sem garantia**:

«19. Il girante, se non vi sia clausola contraria, risponde della accettazione e del pagamento.»

9 — O Código de Comércio da Espanha, de 1886, depois de estatuir no art. 467 a responsabilidade de natureza cambial dos endossantes, ressalva que:

«Esta responsabilidad cesará por parte del endosante que, al tiempo de transmitir la letra, haya puesto la cláusula de **sin mi responsabilidad**.»¹⁹

10 — Em França, no nôvo texto do título oitavo, livro primeiro, do Código de Comércio, tal como resulta do dec.-lei de 30 de outubro de 1935 — que aderiu à Lei Uniforme — está reproduzido literalmente o art. 15 desta, já aqui transcrito.

Muito antes, porém, já se admitia na doutrina validade à cláusula **sangarantie**,²⁰ a despeito de que o antigo art. 140 do **Code de Commerce** prescrevesse a responsabilidade solidária para com o portador de «tous ceux qui ont signé, accepté ou endossé une lettre de change».

11 — Na Inglaterra a cláusula excludente ou limitativa da responsabilidade por parte do endossante foi admitida pelo **Bills of Exchange Act**, de 1882, no seu § 16, 1.

Levando-se em conta a notícia de Bravard-Veyrières et Demangeat²¹ a respeito, já antes de 1882 se facultava no direito inglês a ressalva do endossador pelo não pagamento do sacado.

19. A julgar pelos termos da lei e pelo silêncio de doutrinadores do direito espanhol, a expressão **sin mi responsabilidad** não comportaria sucedâneo de igual efeito.

20. Cf. SIREY, Jean & SIREY, Charles. **Code de Commerce**. 3e. éd., Paris Marchal et Billard, 1905, p. 249, nota 20.

21. BRAVARD-VEYRIÈRES & DEMANGEAT, Ch.. **Traité de Droit Commercial**. T. 3e., Paris, A. Marescq Ainé, 1862, p. 172, nota 1.

12 — Diante das disposições, hoje revogadas, do título XVI do nosso Código de Comércio, de 1850, seria lícito usar-se do endosso sem responsabilidade cambial?

A segunda parte do art. 360 daquele Código dizia que:

«Os endossantes anteriores são responsáveis pelo resultado da letra a todos os endossantes posteriores até ao portador (art. 381).»

E não continha o Código uma permissão expressa ao endossante para se pôr a recado da responsabilidade cambial.

Todavia, o art. 361, proibindo escrever nos endossos qualquer declaração que não fôsse «rigorosamente restrita» é natureza dêles, abria ensanchas a que se lançasse a reserva em questão, de vez que contra ela não se podia argüir que infringisse o vêdo do preceito legal. Isto mesmo foi o que entendeu Teixeira de Freitas,²² ainda que, no admitir aquela restrição não se tenha subtraído ao equívoco de reputar cessão civil o endosso a que ela acompanhasse.

13 — Circunstâncias indiciárias de uma afinidade nacional para com a cláusula **sem garantia** temos no fato de dois projetos, pelo menos, a consagrarem. São êles o Esboço de um Código Comercial, organizado pelo Desembargador Vieira Ferreira²³ e o Projeto de Código Comercial, de Inglês de Sousa.²⁴

Dispõe o primeiro dêles no § 3º do art. 129:

«Sendo o endosso com a clausula **sem garantia**, o endossador não contrahe obrigação cambial.»

Estabelece o segundo no § 5º do art. 412:

«O indosso transmite ao portador os direitos decorrentes da letra, e obriga o indossador a responder pelo

22. TEIXEIRA DE FREITAS, Augusto. **Aditamentos ao Código do Commercio**. V. 1º, Rio de Janeiro, Typ. Perseverança, 1878, p. 722.

23. **Esboço de um Codigo Commercial Brasileiro**. Rio de Janeiro, Typ. Besnard Frères, 1909.

24. INGLEZ DE SOUZA, Herculano Marcos. **Projecto de Codigo Commercial**. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1912.

acceite e pagamento della, salvo clausula em contrario; todavia se o indossador fôr o proprio saccador não pôde estipular a isenção a seu favor.»

A análise dêsses projetos à luz da época de seu aparecimento faz suspeitar que a inovação introduzida na matéria pelo dec. n° 2.044, 31 dez. 1908, não fôsse, ao tempo, sentida como necessidade nacional.

14 — O endôso sem garantia não tem tido na literatura cambiária brasileira assento compatível com a sua importância. Autores nacionais, talvez demasiado presos aos textos do direito positivo, não soem se deter nesta particularidade ou mesmo não a referem. Ainda recentemente publicou-se, entre nós, a respeito do endôso longa monografia,²⁵ cujo absoluto silêncio acêrca do instituto de que aqui nos ocupamos não deve passar sem um melancólico registro.

Seja por esta freqüente e injustificada omissão, seja pelo valor intrínseco que encerra, merece considerada a opinião de Pontes de Miranda:

«A Conferência de Genebra pesou bem as razões para permitir as cláusulas de liberação da garantia e de liberação total do endossante. Atendeu-se a certa necessidade de autonomia de disposição do endossante, desde que não se violasse a exigência de aparência formal, rígida do título cambiário.

E os princípios bem o permitem.»²⁶

15 — Do que fica explícita ou implicitamente assentado nas linhas precedentes, podemos fixar como pontos mais relevantes os seguinte:

I — O efeito translativo é o essencial do endôso.

II — O endôso desacompanhado de função de garantia não se torna, por isto, cessão civil. Com ou sem responsabilidade cambial êle é um negócio unilateral abstrato impróprio.

25. SANTOS, Theophilo de Azeredo. **Do Endôso**. Rio de Janeiro, Rev. dos Tribunais (impr.), 1962, 244 p.

26. **Tratado de Direito Cambiário**. V. 1º, 2ª ed., São Paulo Max Limonad, 1954, p. 217.

III — O comércio jurídico, na acepção ampla de fluxo de valores juridicamente apreciáveis, reclama que se reconheça validade ao endosso sem responsabilidade cambial.

IV — No rigor dos princípios e pela lógica das coisas a isenção da responsabilidade deveria resultar do simples silêncio do endossante, prescindidas quaisquer declarações adicionais, e reservando-se estas para o caso de assunção daquela responsabilidade. Não parece convincente, entretanto, estabelecer esta doutrina onde e nos limites em que se reconhecer uma prática contrária assaz firme, já que a sua persistência, em qualquer caso, não apresenta sérias desvantagens.

V — A Lei Uniforme de Genebra, de 7 de junho de 1930, talvez a mais séria tentativa até hoje operada em vista da uniformização do direito cambial, sufragando doutrina de reiterados precedentes históricos na Europa Continental e Inglaterra, dispensou seguro acolhimento ao endosso sem responsabilidade cambial.

VI — No Brasil, a legislação cambial anterior à vigente, dispunha de forma a conferir ao endossante o direito de afastar a responsabilidade pela **bonitas** da cambial e dois projetos, pelo menos, consagraram expressamente o endosso sem garantia.

VII — Na literatura cambiária brasileira ainda não teve ingresso amplo e satisfatório o endosso sem garantia, a despeito de sua incontrastável utilidade.